TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	731836/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO / PROCURADOR:	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3025/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Afastamento da decadência. Hipótese expressamente excluída do objeto do Prejulgado 31, tanto pela possível má-fé do interessado, como diante da edição de novo ato, em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno. Registro do ato retificador, conforme CGM.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **LAURIMAR PEREIRA SOARES**, concedido pela Portaria n. 100/2017, da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, publicada em 15/09/2017 (peças n. 10/11), encaminhado a esta Corte de Contas na data de 10/10/17.

Segundo a análise do histórico funcional da servidora pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conclui-se que ele foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6Q

contratado em 1997 sob o regime celetista, inexistindo indícios de que tenha sido submetido a concurso público para tanto.

Houve elevação e promoção do servidor, conforme histórico funcional, que consistem em movimentações da tabela de salários, a fim de observar as respectivas disposições presentes nas LC 08/01 e 32/04 que tratam de empregados públicos.

O documento de peça 17 (extraído dos autos 00944-2007-022-09-00-0 da Justiça do Trabalho) corrobora a natureza do vínculo trabalhista de LAURIMAR PEREIRA SOARES, de modo que o art. 223 da LC 43/06 não ampara a inativação do servidor pela regra da EC 41/03, uma vez que ocorrida em 2006 a transformação do emprego em cargo público. Desse modo, deve ser readequada a inativação e o cálculo dos proventos, com a opção de retorno do segurado à atividade.

O Ministério Público de Contas (Gabriel Guy Léger), por meio da Petição n. 731.836/17 (peça 16), requereu medida cautelar para determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar n. 53/2006 e, se presentes os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do segurado Laurimar Pereira Soares, em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal n. 53/2006 e do art. 32 do Decreto n. 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção dos valores e do fundamento legal, de modo a torná-lo compatível com a regra previdenciária de regência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (*CAGE*), através do Parecer n. 259/21 (peça 18), anuiu ao pedido efetuado pelo Ministério Público de Contas, requerendo a conversão do presente Requerimento de Análise Técnica em processo para a apreciação e a concessão da medida cautelar requerida à peça 16, com o objetivo de determinar ao Município a mais rápida adequação da inativação do servidor e posterior prosseguimento do feito com a análise do mérito.

O processo foi distribuído, tendo o Relator determinado a oitiva prévia da Paranaguá Previdência (peça 21).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6Q

Conforme a peça 24, o prazo transcorreu sem apresentação de manifestação.

Através do Despacho n. 1.467/21 (peça 25), o Relator concedeu o pedido cautelar, alterando *in pejus* o ato de aposentadoria, visando ao atendimento do Prejulgado n. 11, a fim de que o citado órgão previdenciário seja compelido a refazer o cálculo do benefício do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, com a edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária quanto dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Na peça 42, a Paranaguá Previdência informa que procedeu à alteração do fundamento da inativação bem como do cálculo, conforme demonstram os documentos juntados (peças 39 a 44).

Diante da devolução do Ofício n. 92/2022 – DP (peça 46), destinado ao senhor Laurimar Pereira Soares, conforme descrito na Informação n. 312/22 (peça 35), a Diretoria de Protocolo informa que não foi possível localizar o servidor no endereço cadastrado e que as tentativas de contato telefônico não resultaram em sucesso, razão pela qual requer autorização para a realização de citação editalícia, o que foi autorizado pelo Despacho n. 400/22 (peça 55) e publicado em 09/05/22 (peça 67), tendo sido certificado o decurso de prazo em 29/09/22 (peça 69).

Por entender tratar-se de refazimento *in pejus* de ato de benefício previdenciário, o Relator, através do Despacho n. 992/22 (peça 70), determinou a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, concedendo o prazo de 15 dias para que comprove a ciência de LAURIMAR PEREIRA SOARES.

Através da peça 77, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA informou que adotou todas as medidas possíveis para intimar Laurimar Pereira Soares (telefone e correio), tendo este até comparecido na Autarquia e confirmado seu endereço, mas se negado a tomar ciência da decisão que diminuiu seus proventos.

Por meio do Despacho n. 155/23 (peça 78), determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, mesmo que não comprovado o pleno atendimento ao Prejulgado n. 11 desta Casa (intimação de Laurimar Pereira Soares), para manifestação de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6Q

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 2.941/23 (peça 79), e o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. 576/23 (peça 80), opinam pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizada pela Portaria n. 69/2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 04/02/2022, determinando o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão final, uma vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema Siap.

Com o retorno dos autos, verifiquei a possível incidência da decadência, razão pela qual, através do Despacho n. 1.653/23 (peça 81), determinei o encaminhamento dos autos à CGM e ao MPC para manifestação.

Tendo em vista que a cautelar concedida em dezembro de 2021 (peça 25) foi cumprida pela entidade previdenciária, entende a **CGM** que, em outubro de 2022, este último ato ainda produz efeitos, razão pela qual não incide o registro tácito nos presentes autos (peça 82).

O **MPC**, por sua vez, entende que, tendo o presente processo sido protocolado em 10 de outubro de 2017, houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem a prolação de decisão definitiva, razão pela qual o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício é medida que se impõe, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte (Parecer n. 411/24).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6Q

todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, foi autuado na data de 10/10/2017.

Assim, verifico que transcorreram mais de 6 (seis) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Paranaguá, consubstanciado na Portaria n. 100 de 15/09/17, publicada no diário oficial do Município.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo **registro tácito** do ato inicial de concessão do benefício (Portaria n. 100/17), nos termos do Prejulgado n. 31[1] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a:

a) CEMEX, para as devidas providências;

b) Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.

c) Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

[1] PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acordão 902/23 –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6Q

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender, nos termos do opinativo da CGM, que deve ser registrada a aposentadoria concedida por meio da Portaria 69/2022, publicada em 04/02/2022, em cumprimento ao Acórdão n° 3422/21, do Tribunal Pleno (peça 28), afastando-se a incidência da decadência.

Mediante essa decisão, foi homologado o Despacho 1467/21 (peça 25) que, diante do vínculo celetista do servidor Leurimar Pereira Soares ao tempo de seu ingresso na administração municipal de Paranaguá, em 11/08/1997, dentre outras medidas, determinou à entidade previdenciária que refizesse o cálculo de proventos, tomando por base a média do valor das contribuições e não a integralidade da última remuneração, uma vez que inaplicáveis as regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, nos termos do Prejulgado n° 28 desta Corte.

Em estrito atendimento à ordem do Tribunal Pleno, o Município de Paranaguá apresentou a Portaria 69/2022, juntada na peça 40, com o novo valor dos proventos, de R$ 6.756,46 (o anterior era de R$ 13.464,12 – peça 11).

Como se tratou de ato em desfavor do interessado, em cumprimento ao Prejulgado n° 11, buscou-se sua citação para que, querendo, apresentasse defesa.

Diante da dificuldade de encontrá-lo, foi autorizada, pelo Despacho 400/22 (peça 55), que a citação fosse feita por edital, juntado na peça 67, e, na sequência, pelo Despacho 992/22 (peça 70), foi determinada nova intimação do Município para que comprovasse a ciência do servidor quanto à decisão que reduziu o valor de seus proventos, com a seguinte fundamentação: "*em que pese considerar que as providências adotadas afastam possíveis alegações de nulidade, entendo que por se tratar de refazimento in pejus de ato de benefício previdenciário devam-se esgotar todas as tentativas de obter a comprovação de que o interessado tenha tido ciência da decisão desta Corte*".

Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6Q

Em resposta, o Paranaguá Previdência, na peça 77, esclareceu que "*Por algumas ocasiões houve contato com o beneficiário, que até compareceu nesta Autarquia, mas se recusou a tomar ciência*", acrescentado que, após confirmação do endereço, "*formulamos nova tentativa de dar ciência, através do Ofício nº 818/2022, encaminhado via Empresa de CORREIOS, ao endereço indicado, por SEDEX/AR*", tendo a empresa de Correios atestado que "*não houve a entrega do objeto ao destinatário*".

Conclui a entidade previdenciária: "*Por fim, solicitamos o recebimento intempestivo do presente, bem como de considerar, que o beneficiário está ciente das informações contidas nos Autos, até mesmo porque já se passaram meses do benefício reduzido, em face da revisão posta, sem sua manifestação junto esta autarquia*".

Na sequência, tanto a CGM (peça 79), como o Ministério Público de Contas, opinaram pelo registro da Portaria 69/2022.

Após o questionamento do Relator acerca do prazo decadencial (Despacho da peça 81), a CGM reiterou seu posicionamento, nos seguintes termos (peça 82):

> Em atenção ao solicitado, informa-se que o processo foi autuado em 10/10/2017 tendo assim decorrido o prazo de 5 anos em 09/10/2022. Em dezembro de 2021 foi exarada decisão cautelar (conforme peça 25) determinando ao Paranagua Previdência a adequação do cálculo do benefício, decisão esta homologada em dezembro de 2021 (conforme Acórdão nº 3422/21 à peça 28). Em fevereiro de 2022, antes de corrido 5 anos do ingresso do processo nesta Corte, a entidade previdenciária cumpriu a decisão cautelar e readequou o cálculo do benefício, acostando novo ato de concessão – Portaria nº 69/2022 publicada em 04/02/2022 – nos termos dos documentos acostados às peças 38/44. Assim, verifica-se que em outubro de 2022 este último ato estava produzindo seus efeitos, visando cumprir decisão antes exarada nos autos.

Já o Ministério Público de Contas, em nova manifestação, entendeu que "*Considerando que o presente processo foi protocolado em 10 de outubro de 2017 e que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem a prolação de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6Q

decisão definitiva, o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício é a medida a ser adotada, nos termos do Prejulgado nº 311 desta Corte".

Divirjo, respeitosamente, desta manifestação ministerial, que deixou de apreciar todo o contexto do processo, em especial, o fato de que já havia uma decisão do Tribunal Pleno, seguida da retificação do valor dos proventos, com a edição de novo ato pelo Município, bem como, as dificuldades de se citar formalmente o servidor, corroboradas pela sua recusa em manifestar ciência da decisão de redução dos proventos, que implicaram, por último, no transcurso do prazo decadencial.

Dentro desse contexto, mostra-se relevante verificar que, especificamente no que tange ao exercício da autotutela e às hipóteses de fraude ou má-fé, o Prejulgado nº 31, acolhendo, inclusive, a proposta do Ministério Público de Contas, expressamente exclui do objeto o seu tratamento, remetendo à análise de cada caso, nos seguintes termos:

> Sobre esse tópico, por prudência, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos.
> (...) sopesando a questão enfrentada pelo MPC de que a contagem do prazo nesses casos não deveria se dar a partir da publicação da decisão, sob pena de estendê-lo para além dos 05 anos, podendo chegar a 10 anos, concordo com tal tese, pois acredito que desvirtuaria do objetivo sumulado pela Suprema Corte.
> Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa.
> Portanto, por prudência, a decadência no direito de autotutela não será objeto deste Prejulgado (grifamos).

No caso concreto, diante da manifestação da entidade previdenciária juntada na peça 77, restou comprovado que o servidor deliberadamente deixou de dar sua ciência ao ato que reduziu seus proventos, inobstante as diversas tentativas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6Q

por ela realizadas, conforme bem apontado no Despacho 155/23, juntado na peça 78:

> II. Esclarece que, apesar de vários contatos realizados, inclusive com o comparecimento do interessado junto ao órgão previdenciário, não foi possível obter a comprovação da sua ciência.
> III. Aduz, inclusive, que o servidor se recusou a receber em mãos o ofício que lhe comunicava da decisão desta Corte, datado de 29/11/2022, bem como não recebeu o expediente quando encaminhado pela via postal.
> (...)
> VI. Também, previamente às providências adotadas no âmbito municipal, a própria decisão cautelar já havia determinado a cientificação do interessado, o que foi atendido mediante a expedição dos Ofícios nº 1.388/21 (peça 31) e nº 92/22 (peça 36), devolvidos com carimbo "não procurado", e a publicação do Edital nº 21/22.

Dessa forma, diante da comprovada intenção do servidor de furtar-se a dar ciência da decisão que lhe foi desfavorável, o que prolongou, indevidamente, a tramitação processual, aliada à legítima correção do ato de inativação pelo Município, a partir de determinação do Tribunal Pleno, está-se diante de hipótese expressamente excluída do objeto do Prejulgado nº 31, tanto pela possível má-fé do interessado, como diante da edição de novo ato, constituído pela Portaria 66/2022, que deve implicar no afastamento da decadência, com o consequente registro do ato retificador.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara afaste o reconhecimento da decadência, determinando-se o registro da Portaria nº 69/2022 publicada em 04/02/2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6Q

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** por maioria absoluta, em:

Determinar o **registro** da aposentadoria concedida por meio da Portaria 69/2022, publicada em 04/02/2022 - em cumprimento ao Acórdão n° 3422/21, do Tribunal Pleno (peça 28) -, afastando-se a incidência da decadência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo reconhecimento da decadência nos termos do Prejulgado 31 com o registro tácito da aposentadoria.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6Q